



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. ALEXANDRE LEITE)

Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para dispor sobre a aprimoramento de benefícios relativos à importação de veículos no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para aprimorar benefícios relativos à importação de veículos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
I – produzam, no País, os veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, as autopeças ou os sistemas estratégicos para a produção dos veículos classificados nos referidos códigos da Tipi, conforme regulamento do Poder Executivo federal;
II – tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes referidos no inciso I do caput deste artigo, ou de novas soluções estratégicas para a mobilidade e logística, conforme regulamento do Poder Executivo federal; ou
III – não produzam, mas comercializem, no País, os produtos referidos no inciso I do *caput*.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, é acrescido de § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º
§ 1º
§ 2º A importação sem o acréscimo da multa compensatória prevista no *caput* de veículos automotores por empresas sem o ato de registro de compromissos fica limitada a 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até um máximo de 20 (vinte) unidades por importador por ano.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo regime automotivo criado pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, carece de aprimoramentos no que tange aos benefícios para a importação de veículos no Brasil. Para tanto, algumas medidas são consideradas importantes para esse setor importador.

Primeiramente, julgamos relevante incorporar, ao regime automotivo, texto da emenda que apresentamos à Medida Provisória nº 843, de 2018, convertida na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. Para que o novo regime não prejudique os importadores de veículos, torna-se pertinente incluir dispositivo que assegure que a importação sem multa compensatória de veículos automotores por empresas sem o ato de registro de compromissos, prevista no art. 3º, fique limitada a 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até um máximo de 20 (vinte) unidades por importador por ano.

Também acreditamos ser necessária a alteração das regras do Programa Rota 2030 com o fito de reintegrar as importações entre os incentivos tributários associados a essa política. Nesse sentido, propomos a modificação no art. 9º, para, além de questões formais, adicionar o inciso III, incluindo-se entre os beneficiários do Programa as empresas importadoras de veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tipi, ou as autopeças ou sistemas estratégicos para a produção dos veículos classificados nesses códigos da Tipi, como originalmente previsto.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação das medidas propostas e o consequente aprimoramento indispensável ao novo regime automotivo brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP